



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720614/2014-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.448 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 12 de maio de 2016 (fls. 306/310)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora, não reconhecendo o “Pedido de Restituição – PER” (PER/DCOMP nº 35752.98246.271213.1.2.02-6538 - fls. 281), em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de contribuição social apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Segundo o DD (fls. 281), a manifestação da Autoridade competente foi assim expressa:

“Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido”.

Confira-se:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO INDEFERIMENTO DE PER Nº de Rastreamento: 061581467 DATA DE EMISSÃO: 22/04/2014	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 90.400.898/0001-42	NOME/NOME EMPRESARIAL BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 35752.98246.271213.1.2.02-6538	DATA DA TRANSMISSÃO 27/12/2013	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	TIPO DE DOCUMENTO Pedido de Restituição
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2009 (DE 01/01/2008 A 31/12/2008) PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 27681.09281.300909.1.3.02-0788 Base Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.			

Irresignado, o interessado acostou manifestação de inconformidade (fls. 142/151) alegando tratar-se de direito creditório remanescente do PER/DCOMP nº 27681.09281.300909.1.3.02-0788, com valor total de R\$ 11.906.909,79, do qual só teria

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

aproveitado R\$ 4.090.829,54, restando a seu favor o montante de R\$ 7.816.080,25 (todos em valores originais, sem Selic).

Para comprovar suas alegações, apresentou documentos que entendeu pertinentes e resumiu o pleito (fls. 143):

DESCRIÇÃO	VALOR
SALDO NEGATIVO ORIGINAL	11.906.909,79
SALDO COMPENSADO PER/DCOMP - 27681.09281.300909.1.3.02-0788 (inicial)	(4.090.829,54)
SALDO REMANECENTE	7.816.080,25
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PER/DCOMP - 35752.98246.271213.1.2.02-6538	(7.816.080,25)
SALDO FINAL	-

Sequencialmente, refutou os dizeres do DD de que teria se aproveitado em duplicidade do mesmo crédito e apresentou novo quadro demonstrativo (fls. 144):

DESCRIÇÃO	VALOR
ESTIMATIVAS PAGAS	8.154.953,10
IRRF - FONTE	11.906.909,79
IRPJ DEVIDO AC 2008	(8.154.953,10)
SALDO NEGATIVO APURADO	11.906.909,79
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP - 27681.09281.300909.1.3.02-0788 (inicial)	(4.090.829,54)
SALDO REMANECENTE	7.816.080,25
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PER/DCOMP - 35752.98246.271213.1.2.02-6538	(7.816.080,25)
SALDO FINAL	-

*Valores sem atualização SELIC

Destacou, ainda, ter recolhido a estimativa de dezembro de 2008 com o código 2430, quando o correto deveria ser 2362, o que teria gerado inconsistência no momento da análise do pedido formulado.

Apreciando a MI, a DRJ pontuou (fls. 306/310):

“O presente pleito foi indeferido, pois o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP, tratou de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Apenas, os créditos líquidos e certos, conforme determina o art.170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

(...)

Qualquer inconsistência na informação de dados nas declarações deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

A contribuinte alega que o presente pedido faz referência ao valor remanescente de direito creditório de IRPJ do ano-calendário de 2008, pois apenas parte do saldo negativo foi informado na PER/DCOMP do crédito original. O direito creditório total do ano-calendário de 2008 foi apreciado pela autoridade administrativa em

pedido pertinente, conforme exposto no Despacho Decisório, portanto, não cabendo qualquer apreciação neste PAF.

Quanto à questão da estimativa do PA de 12/2008 ter sido erroneamente informado com o código 2430, quando, na verdade, deveria ter sido preenchido com o código 2362 bem como sua respectiva DCTF não cabe manifestação neste PAF. O acréscimo de direito creditório não poderia ser efetuado no PAF, o qual trata do crédito original”.

Finalmente, acerca da jurisprudência juntada, asseverou o voto condutor não ser possível estendê-la ao caso concreto, “*eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão-somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios*”.

Para concluir:

“Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES correlatas ao crédito remanescente de IRPJ ora não reconhecido”.

Mais uma vez insatisfeito com o desfecho do pleito, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 337/352) articulando basicamente as mesmas linhas de defesa e juntando mais documentos que entendeu cabíveis, finalizando por requerer o provimento do pedido ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para melhor elucidação dos fatos.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 01/06/2016 – fls. 317 – protocolização do RV em 21/06/2016 – fls. 408), a representação do recorrente está corretamente formalizada (fls. 353/365), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

O litígio diz respeito a possível saldo remanescente de direito creditório do recorrente, não reconhecido pela Autoridade que exarou o DD, e se resumiriam à seguinte posição (MI - fls. 144):

DESCRIÇÃO	VALOR
ESTIMATIVAS PAGAS	8.154.953,10
IRRF - FONTE	11.906.909,79
IRPJ DEVIDO AC 2008	(8.154.953,10)
SALDO NEGATIVO APURADO	11.906.909,79
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP - 27681.09281.300909.1.3.02-0788 (inicial)	(4.090.829,54)
SALDO REMANESCENTE	7.816.080,25
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PER/DCOMP - 35752.98246.271213.1.2.02-6538	(7.816.080,25)
SALDO FINAL	-

*Valores sem atualização SELIC

Segundo o DD, o pedido foi indeferido porque “se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido”.

De seu turno, a decisão recorrida assentou que “O direito creditório total do ano-calendário de 2008 foi apreciado pela autoridade administrativa em pedido pertinente, conforme exposto no Despacho Decisório, portanto, não cabendo qualquer apreciação neste PAF” e, “Quanto à questão da estimativa do PA de 12/2008 ter sido erroneamente informado com o código 2430, quando, na verdade, deveria ter sido preenchido com o código 2362 bem como sua respectiva DCTF não cabe manifestação neste PAF. O acréscimo de direito creditório não poderia ser efetuado no PAF, o qual trata do crédito original”.

Em contraponto, o recorrente argui que, do valor original presente no Processo Administrativo nº 16327.901495/2013-76 - PER/DCOMP nº 27681.09281.300909.1.3.02-0788 (R\$ 11.906.909,79), teria se aproveitado tão somente de R\$ 4.090.829,54, restando a seu favor o montante de R\$ 7.816.080,25 (todos em valores originais, sem Selic).

Compulsando os autos, confirmam-se algumas das colocações feitas pelo recorrente, como, por exemplo, o valor do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2008 (DIPJ – fls. 200 – Ficha 12A - linha 20):

Processo nº 16327.720614/2014-72
Resolução nº 1402-000.448

S1-C4T2
Fl. 416

CNPJ 01.388.967/0001-55	DIPJ 2009 Ano-calendário 2008	Pag. 12
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação		Valor
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-11.906.909,79

No mesmo caminho PER/DCOMP (fls. 404):

Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2009
Data Inicial do Período: 01/01/2008	Data Final do Período: 31/12/2008
Valor do Saldo Negativo	11.906.909,79
Crédito Original na Data da Transmissão	11.906.909,79
Selic Acumulada	7,73
Crédito Atualizado	12.827.313,92
Total dos débitos desta DCOMP	4.407.050,66
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	4.090.829,54
Saldo do Crédito Original	7.816.080,25

Ibidem (fls. 405):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 4.2	
01.388.967/0001-55	Página 3
IRPJ Retido na Fonte	
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.388.967/0001-55	
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	11.906.909,79
Total	11.906.909,79

Em suma, o recorrente sustenta que o saldo negativo seria de R\$ 11.906.909,79, do qual teria aproveitado somente R\$ 4.090.829,54, restando R\$ 7.816.080,25 (sempre em valores originais) a seu favor.

Para dar suporte às suas alegações, acrescenta que as estimativas pagas/compensadas teriam sido suficientes para adimplir o IRPJ apurado – R\$ 8.154.953,10 - (quadro abaixo – RV – fls. 348) remanescendo, portanto, o montante supra de 11,9 milhões (fruto de retenções na fonte) como valor indevido e passível de ser compensado com outros débitos de sua responsabilidade junto à Fazenda Federal.

Também posiciona ter incorrido em “erro na indicação de código de recolhimento no DARF preenchido para quitação da estimativa referente a dezembro, de vultoso valor (R\$ 3.372.043,48). Em lugar de indicar o código de recolhido de estimativa nº 2362, o documento seguiu com o código nº 2430, que diz respeito ao pagamento do IRPJ de ajuste anual”

Informações coletadas e resumidas no quadro que o recorrente estampou em seu recurso voluntário (fls. 348):

<u>Data</u>	<u>DARF recolhido</u>	<u>Fls.</u>	<u>Valor compensado</u>	<u>Nº PER/DCOMP</u>	<u>Doc. vinculado</u>
jan/08	-	-	R\$ 2.064,64	19902.52400.290208.1.3.03-7400 (Retificador nº 27758.37972.250608.1.7.03-7708)	Doc. nº 3
fev/08	-	-	R\$ 3.863,68	17047.58748.270308.1.3.03-0739 (Retificador nº 38668.57279.250608.1.7.03-5823)	Doc. nº 3
mar/08	-	-	R\$ 2.920,10	14447.60940.280408.1.3.03-0875 (Retificador nº 14946.87077.250608.1.7.03-5786)	Doc. nº 3
abr/08	-	-	R\$ 2.729,05	36911.53400.280508.1.3.03-1079 (Retificador nº 10925.46726.250608.1.7.03-0080)	Doc. nº 3
mai/08	-	-	R\$ 2.445,24	32140.10747.260608.1.3.03-0440	Doc. nº 3
jun/08	-	-	R\$ 2.010,54	39671.35811.280708.1.3.03-0757 (PA de cobrança nº 16327-900.431/2013-58)	Doc. nº 4
jul/08	-	-	R\$ 94.438,75	32269.17428.270808.1.3.03-2713 (PA de cobrança nº 16327-900.476/2013-22)	Doc. nº 4
ago/08	R\$ 16.687,93	fls. 261	-	-	-
set/08	-	-	R\$ 17.322,53	05565.69601.301008.1.7.02-0133 (PA de cobrança nº 16327-902.426/2010-37)	Doc. nº 5
out/08	-	-	R\$ 18.486,67	19656.48482.261108.1.3.02-2864 (PA de cobrança nº 16327-902.508/2010-81)	Doc. nº 5
nov/08	R\$ 17.663,81	fls. 262	-	-	-
dez/08	R\$ 3.372.043,48	fls. 263	R\$ 4.602.276,68	13913.97467.290109.1.3.02-0407 (PA de cobrança nº 16327-902.509/2010-26)	Doc. nº 5
TOTAL:	R\$ 3.406.395,22	-	R\$ 4.748.557,88	-	-

Número consistente com a DIPJ (fls. 200):

CNPJ 01.388.967/0001-55		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 12	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação			Valor
18.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			8.154.953,10

➤ R\$ 3.406.395,22 (+) R\$ 4.748.557,88 (=) R\$ 8.154.953,10

Pois bem, com todas estas variáveis presentes, vejo que não são suficientes para o deslinde do litígio, as informações e documentos presentes nos autos, exigindo maior aprofundamento nas pesquisas junto aos bancos de dados da RFB, atividade vedada aos Conselheiros do CARF, mas plenamente permitida à Unidade de origem e à DRJ.

Nesse sentido, é imperioso definir de vez se as alegações do recorrente têm sustentação e se – REALMENTE – ainda seria detentor de direito creditório remanescente surgido por saldo negativo de IRPJ no AC/2008 no valor original de R\$ 7.816.080,25 como por ele sustentado ou se, como consta do DD, tratar-se-ia de “*matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido*”.

Para tanto, indispensável a conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a Autoridade responsável pela apreciação do pedido, no caso, a Unidade de origem que jurisdiciona o recorrente, esclareça:

- i) se o recolhimento que teria feito o recorrente - R\$ 3.372.043,48 - .sob o código 2430 realmente existiu e, se positivo, se deveria ter sido realizado sob código 2362;
- ii) ainda em caso de resposta positiva no item precedente, se seria possível sua alocação correta como estimativa paga e permitido seu

- aproveitamento para adimplir o IRPJ apurado no ano-calendário de 2008 (Ficha 12A – linha 18);
- iii) da mesma forma, se as compensações informadas de R\$ 4.748.557,88 restariam confirmadas e, em caso de resposta positiva, se seria possível seu aproveitamento para adimplir o IRPJ apurado no ano-calendário de 2008 (Ficha 12A – linha 18);
 - iv) se, do importe original requerido de R\$ 11.906.909,79, ainda restariam valores remanescentes favoráveis ao recorrente e, se positivo, qual o montante;
 - v) caso entendido necessário, seja intimado o recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos devidos;
 - vi) após estas providências, elabore relatório circunstanciado detalhando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios;
 - vii) do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item “vi” (anterior), cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Sejul para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone